

PROJETO DE LEI Nº DE 2008

(Do Sr. Osório Adriano)

Acrescenta parágrafos ao art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar solidária a responsabilidade por eventos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 14 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º :

“Art. 14 -
.....

§ 5º - Em caso de dano advindo de evento envolvendo a falha na prestação de serviços, a responsabilidade de cada fornecedor será proporcional à sua participação, na cadeia que integra o serviço.

§ 6º - Cabe ao fornecedor de quem o consumidor tenha recebido o comprovante de prestação de serviço a obrigação de reparar os danos, podendo este ajuizar ação regressiva contra os demais, em caso de responsabilidade solidária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, que tomo a liberdade de novamente submeter à apreciação dos nobres Pares, constitui-se em uma nova versão do Projeto de Lei nº 6.144, de 2002, de minha autoria.

Referido Projeto, defendido com primor pelo nobre Deputado Abelardo Lupion, na qualidade de Relator, foi aprovado, em que pese a existência de votos em separado, na Comissão de Defesa do Consumidor. Aliás, o PL nº 6.144/2002 já estava com o parecer pela aprovação do Relator, o então Deputado José Divino, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando foi arquivado, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa.

Relembrando os motivos pelos quais apresentei a presente proposição, reproduzo aqui os termos de minha justificação inicial, na qual lamentava a falência da Soletur, empresa mais tradicional do Brasil, operadora na área de turismo. Muitos consumidores de passagens e pacotes de turismo tiveram prejuízo e outros só não tiveram porque alguém pagou pela massa falida, ainda em processo de apuração do evento.

Um dos setores mais prejudicados pelo evento foi o de agências de turismo, que, a despeito de não serem culpadas, pelo mero fato de serem representantes, tornaram-se responsáveis pelos danos causados ao cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o Código prevê que “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Entretanto, alguns serviços, não só o de viagens e turismo, são integrados por uma série de empresas ou entidades, em cadeia. No caso da Soletur, as Agências, às vezes apenas pequenas empresas, vêm-se em dificuldade para comprovar diante da Justiça que o prejuízo não foi por sua culpa e que o evento deve ser atribuído a outra instância.

A Proposição que apresento, tenta melhorar o dispositivo da lei, para tornar mais clara a responsabilidade proporcional de cada fornecedor, no caso de cadeia de serviços prestados. Mesmo sem descaracterizar o Código de Defesa do Consumidor, de que o brasileiro tanto se orgulha, o Projeto em foco pretende que o fornecedor obrigado a arcar com a responsabilidade de indenizar ou ressarcir o cliente num processo de serviços prestados em cadeia, tenha os meios claros na Lei para se ressarcir do seu prejuízo. Compartilhando os custos com os demais responsáveis.

Dessa maneira, buscando aproveitar o conhecimento produzido nesta casa com relação ao assunto, bem como a melhoria na técnica legislativa proposta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, modifiquei a redação do Projeto inicial para incorporar tais alterações, mantendo contudo os mesmos objetivos descritos nesta Justificação.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse projeto de lei, que por sinal se faz oportuno pelos eventos que vão se sucedendo em condições semelhantes às que aqui mencionei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO.